



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

CONJUNTA MPF/MPC N. 02/2023

EMENTA:

Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha. Orla e espelho d'água da Lagoa da Pampulha: elementos indissociáveis, em sua integralidade, do Conjunto, patrimônio cultural tombado e reconhecido como Patrimônio Mundial.

Lagoa da Pampulha: proteção constitucional (art. 216 e 225), por tombamento e ambiental.

Água: patrimônio natural, ambiental e cultural.

Proteção do meio ambiente cultural e natural: dever do Poder Público.

Poluição – sedimentos, lixo e esgoto. Degradação ambiental natural e cultural.

Degradação da qualidade da água (Lei nº 6.938/1981).

Mutilação, destruição e descaracterização do bem tombado. Vedação legal (Decreto-Lei nº 25/1937).

Princípios ambientais da prevenção e da precaução.

A Sua Excelência a Senhora

Marília Campos

Prefeita do Município de Contagem/MG

A Sua Excelência a Senhora

Maria Thereza Camisão Mesquita

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Contagem/MG

A Sua Excelência o Senhor

Rômulo Thomaz Perilli

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Contagem/MG

A Sua Excelência o Senhor

José Ramoniele Raimundo dos Santos

Secretário Municipal de Cultura de Contagem/MG

A Sua Excelência a Senhora

Sarah Campos

Procuradora-geral do Município de Contagem/MG

A Sua Excelência a Senhora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Nicolle Ferreira Bleme

Controladora-geral do Município de Contagem/MG

À Senhora

Daniela Lorena Fagundes de Castro

Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Minas Gerais

À Senhora

Marília Palhares Machado

Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por suas Procuradoras que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos art. 5º, 6º, XX, e 37 da Lei Complementar n. 75/1993, c/c art. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei n. 8.625/1993; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual n. 34/1994, c/c art. 30 e 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 127, 129, II, III, VI e IX, e art. 130 da CF/88, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** às autoridades e agentes públicos ora notificados, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

Considerando que *degradação ambiental* deve ser entendida como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (Lei 6.938/81, art. 3º, II).

Considerando que *poluição* deve ser entendida como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (Lei 6.938/81, art. 3º, III).

Considerando que a degradação da qualidade ambiental resultante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

do aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes domésticos e industriais na Lagoa da Pampulha deve ser caracterizada como poluição e, consequentemente, como dano ambiental.

Considerando que, concebida na década de 1930, a Lagoa da Pampulha foi construída com a finalidade de **integrar o espaço urbano à natureza paisagística** e de ofertar **lazer** aos moradores da cidade, assim como promover o **amortecimento do efeito das cheias** e o **abastecimento de água** para consumo à Região Norte de Belo Horizonte.

Considerando que o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha goza de proteção constitucional¹ (1988/1989²), foi tombado³ em âmbitos federal (1997) e estadual (1984⁴), assim como reconhecido pela Unesco como **Patrimônio Cultural da Humanidade** (2016), na categoria **Paisagem Cultural**.

Considerando que a Pampulha é uma **paisagem cultural**, “a forma mais visível de interação entre o meio ambiente e o patrimônio cultural”⁵, revelando uma combinação da ação do homem com a natureza⁶.

¹ Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico**, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá** o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

² Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989:

Art. 208 – Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: [...] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

³ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 20 – O tombamento produz três efeitos jurídicos principais: afetação do bem ao patrimônio público cultural/natural do povo, com o consequente dever de conservação permanente; instituição de obrigações concretas e indelegáveis para particulares e Administração; possibilidade de cobrança administrativa e judicial dos deveres negativos e positivos correlatos.

⁴ Em 1984, o IEPHA promoveu o tombamento (PTE009-IEPHA-MG), tendo sido aprovado o Decreto estadual n. 23.646, de 26 de junho de 1984, art. 1º.

⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 138-9.

⁶ CALASANS, Jorge Thierry. A água como patrimônio cultural. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, edição Patrimônio Cultural, 2013, p. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Considerando que *espelho d'água* e *orla* da Lagoa da Pampulha são bens culturais protegidos, em razão de seu valor histórico, paisagístico e artístico, por tombamento estadual e federal.

Considerando que o valor histórico, paisagístico e artístico do *espelho d'água* e *orla* da Lagoa da Pampulha se caracterizam pelo fato de que, no entorno do *espelho d'água* da Lagoa da Pampulha, o então prefeito (1940-1945) de Belo Horizonte, Juscelino Kubitschek, propôs a criação de um complexo urbanístico de lazer e turismo e, para tanto, convidou o arquiteto Oscar Niemeyer para elaborar projeto que contemplasse conjunto de monumentos em torno da lagoa⁷.

Considerando que Niemeyer desenvolveu projeto urbanístico rodeando o espelho d'água da Lagoa, agregando-lhe valioso acervo cultural e áreas de lazer, e a finalidade de integração do espaço urbano à paisagem cultural e natural.

Considerando que, além de motivo para localização desses monumentos, o *espelho d'água* exerce a função de elemento articulador da *orla* da Lagoa da Pampulha aos monumentos, bem como unificador do projeto elaborado por Oscar Niemeyer e pelo paisagista Burle Marx.

Considerando que o *espelho d'água* cumpre a função de proporcionar fruição da orla da Lagoa da Pampulha e dos monumentos, reforçando as relações visuais que estabelecem entre si, sendo que esses foram implantados exatamente entre a água e a avenida situada em seu entorno (atualmente denominada Avenida Otacílio Negrão de Lima), a fim de que seus perfis se reflitam na água⁸.

Considerando que a Lagoa da Pampulha tem por finalidade, além da contenção de cheias, ser um espaço de lazer, turismo e descanso, sendo o Conjunto projetado para a prática de esportes náuticos e balneabilidade.

Considerando que se inclui como integrante central, dentre os que compõem o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, a *Lagoa da Pampulha* e seu elemento vital: a *água*.

Considerando que a *água* da Lagoa da Pampulha, nos termos da Lei

⁷ Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG. Disponível em: www.iepha.mg.gov.br. Acesso em: 08 jan. 2021.

⁸ Prefeitura de Belo Horizonte. Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público. Conhecendo o patrimônio cultural de Belo Horizonte. Disponível em: prefeitura.pbh.gov.br/patrimonio. Acesso em: 08 jan. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é recurso natural limitado e bem de domínio público.

Considerando que a Lei estadual/MG n. 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, tem como premissas o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico e a prevenção dos efeitos adversos da poluição.

Considerando que a *água* é protegida, enquanto patrimônio natural, ambiental e cultural⁹.

Considerando que a Lagoa da Pampulha e seus Córregos tributários são enquadrados na Classe 2 da Resolução/CONAMA n. 357/2005¹⁰, de acordo com enquadramento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM –, sendo fundamental o cumprimento de tal classificação.

Considerando a Meta “pescar, nadar e navegar” no trecho metropolitano do Rio das Velhas, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Considerando que “a Pampulha é um cartão postal metropolitano”¹¹, bem como o “sonho metropolitano” de uma Lagoa despoluída¹².

Considerando a Meta ODS 11.4, da Agenda 2030¹³ da ONU, no sentido da salvaguarda do patrimônio cultural, com arrimo nos comandos da

⁹ CALASANS, Jorge Thierry. A água como patrimônio cultural. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, edição Patrimônio Cultural, 2013, p. 16-26.

¹⁰ Segundo o art. 4º, III, da Resolução Conama n. 357/2005, as águas doces classificadas na **Classe 2** podem ser destinadas a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional; b) à proteção das comunidades aquáticas; c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho; d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e e) à aquicultura e à atividade de pesca.

¹¹ De acordo com a Prefeita de Contagem, Marília Campos, conforme reportagem disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/07/07/interna_gerais,1378561/a-pampulha-e-um-cartao-postal-metropolitano-afirma-marilia-campos.shtml>. Acesso em 14 abr. 2023.

¹²Disponível em: <www.mariliacampos.com.br/secao/a-pampulha-e-uma-bacia-hidrografica-em-bh-e-contagem-com-507-nascentes-44-corregos-e-onde-vivem-400-mil-pessoas>. Acesso em 14 abr. 2023.

¹³ A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Os países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. Para tanto, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e também local. Disponível em: <<http://www.ods.cn.org.br/agenda-2030>>. Acesso em: 20 jan. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Constituição da República de 1988 e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na qualidade de signatário de tratados e acordos internacionais.

Considerando a **Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972)**, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 80.978/1977¹⁴, a qual considera que a *degradação de um bem do patrimônio cultural e natural* constitui um *empobrecimento* nefasto do *patrimônio de todos os povos do mundo*, e que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um *interesse excepcional* e, portanto, **devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira**.

Considerando as diretrizes desdobradas do Decreto-lei n. 25/1937, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, que impõem que não se pode, na vizinhança da orla ou do espelho d'água, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade dos mesmos (art. 18)¹⁵, bem como que *coisa tombada não pode ser destruída, demolida ou mutilada* (art. 17), sendo que atentado cometido contra coisa tombada o é *contra o patrimônio nacional* (art. 21).

Considerando que o comando do art. 17 do Decreto-lei n. 25/1937¹⁶ se reveste de proibição **absoluta**, óbice intransponível, e que nem mesmo autorização dos órgãos de proteção do patrimônio cultural pode legitimar¹⁷, **precedente** firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no REsp 840.918-DF¹⁸.

Considerando que *no Decreto-Lei n. 25/1937, os termos “destruir” e “demolir” devem ser empregados em sentido amplo para alcançar, também, as ações*

¹⁴ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 7 – As Convenções Internacionais sobre patrimônio cultural e natural que tenham sido integradas como fontes formais no ordenamento interno têm aplicabilidade administrativa e judicial direta no Brasil em nível de norma supralegal, ou, se for o caso, de emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República.

¹⁵ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 25 – Para fins de aplicação do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, o entorno de um bem cultural e/ou natural deve ser compreendido como a ambiência em que se insere e o diálogo com o quadro natural ou construído capazes de influir sobre a percepção estática ou dinâmica do patrimônio protegido, nomeadamente quanto a notórios laços sociais, econômicos ou culturais, tal como preconizado na Declaração de Xi'an (2005), que dispõe sobre a conservação do entorno de edifícios, sítios e áreas do patrimônio cultural.

¹⁶ Decreto-lei n. 25/1937, art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas (...).

¹⁷ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do tombamento comentada*: Decreto-Lei n. 25/1937. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 92-106.

¹⁸ STJ, REsp 840.918/DF, Segunda Turma, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 10-9-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

de “*estragar*”, “*reduzir as qualidades características*”, “*afetar negativamente de maneira substancial*”, “*inviabilizar ou comprometer as suas funções*”, “*afastar-se da concepção original*”, “*violar ou contradizer a ratio da tutela do bem cultural*”¹⁹.

Considerando que a poluição mutila e descaracteriza a Lagoa da Pampulha, ao causar o assoreamento de trechos e enseadas e a degradação ambiental da qualidade de suas águas.

Considerando, portanto, que a poluição da Lagoa da Pampulha, por configurar dano ambiental e mutilação de coisa tombada, afeta o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR/1988, art. 225) e à proteção do patrimônio cultural (CR/1988, art. 216).

Considerando que a poluição da Lagoa da Pampulha é causada por falhas no planejamento e na execução de medidas de curto, de médio e de longo prazo para impedir ou, ao menos, mitigar o aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e efluentes domésticos e industriais para a Lagoa da Pampulha.

Considerando que os problemas urgentes demandam medidas de implementação imediata.

Considerando que o lançamento de **sedimentos** é uma das principais causas de **assoreamento** do fundo e das margens da Lagoa da Pampulha, notadamente em sua extremidade oeste, e que esse fato está, silenciosamente, diminuindo a amplitude de sua lâmina d’água e, com isto, ameaçando a integridade do **espelho d’água**.

Considerando que, **para fins de proteção do patrimônio cultural**, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG – tem se posicionado veementemente pelo desassoreamento e **controle da sedimentação** a montante da Lagoa da Pampulha²⁰.

Considerando que os cursos d’água que deságuam na Lagoa da Pampulha, notadamente em sua extremidade oeste, lançam sedimentos, resíduos sólidos e despejam esgoto doméstico e industrial sem tratamento na Lagoa da

¹⁹ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: Enunciado 29.

²⁰ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG

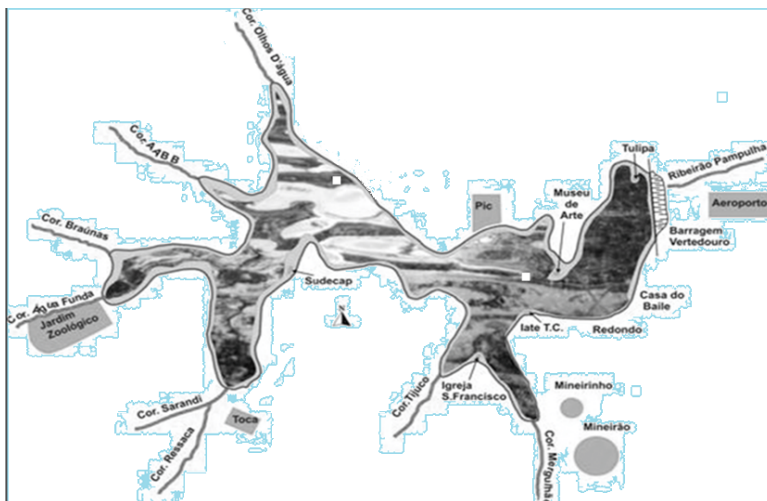


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Pampulha.

Considerando que **mais de 50% da bacia hidrográfica da Pampulha está localizada no Município de Contagem-MG.**

Considerando que **02 (dois)** dos 06 (seis) **córregos** que deságuam na extremidade oeste **da Lagoa da Pampulha** são provenientes do **Município de Contagem**, quais sejam, **Córrego Sarandi e Córrego Bom Jesus/Água Funda.**



Considerando que **o Córrego Sarandi, após se unir ao Córrego Ressaça, é responsável por cerca de 70% (setenta por cento) da vazão que chega à Lagoa da Pampulha.**

Considerando que, em inspeção realizada pelo Ministério Público, foi constatada a existência de focos de poluição e degradação das águas do Córrego Sarandi, no Município de Contagem.

Considerando que se constatou o carreamento de lixo, sedimentos e efluentes, para a Lagoa da Pampulha, pelas águas do Córrego Sarandi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG



Imagens de focos erosivos e grandes sulcos no solo exposto, às margens do Córrego Sarandi, que chega ao local via canalização



Imagens de loteamento próximo à Via Expressa de Contagem, de onde terra é carregada para bueiros de drenagem pluvial, que escoam para a calha do Córrego Sarandi



Imagem de lote vago, recoberto de mato e vegetação alta; ao fundo, um curso d'água, com característica de despejo de esgoto, que deságua no Córrego Sarandi



Imagem de água sendo despejada no Córrego Sarandi, oriunda de galerias pluviais, em frente ao Shopping Contagem – Av. Severino Balesteros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Considerando que, em inspeção realizada pelo Ministério Público, foi constatada a existência de focos de poluição e degradação das águas do Córrego Água Funda/Bom Jesus, no Município de Contagem.

Considerando que se constatou o carreamento de lixo, sedimentos e efluentes, para a Lagoa da Pampulha, pelas águas do Córrego Água Funda/Bom Jesus.

	
	
Lixo depositado irregularmente, às margens do Córrego Água Funda/Bom Jesus	

Considerando “poluidor” como sendo “a pessoa física ou jurídica, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Lei 6.938/81, art. 3º, IV).

Considerando a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público serem consideradas poluidoras, por atos comissivos (poluidor direto) ou omissivos (poluidor indireto).

Considerando o Município de Contagem, ao menos, como poluidor indireto por omissão na fiscalização em relação ao aporte de sedimentos, resíduos sólidos e efluentes domésticos e industriais, em afluentes da Lagoa da Pampulha.

Considerando que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, em consonância com a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º.

Considerando que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, em suas dimensões cultural e natural, além de **solidária e objetiva**²¹²², **é imprescritível** (Tema 999 do STF)²³, **mesmo em casos de omissão lesiva**²⁴.

Considerando a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁵ no sentido de haver responsabilidade civil do Estado por dano ambiental.

²¹ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 27 – À reparação civil por dano ao patrimônio cultural e/ou natural aplica-se a **responsabilidade objetiva e solidária**, tal como previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Para tanto, observam-se os **princípios** da imprescritibilidade do dever de reparação; da vedação do lucro ou vantagem ilícita; da inadmissibilidade da teoria do fato consumado; da inaplicabilidade do princípio da bagatela; da reparação integral, incluído o dano moral coletivo; e da individualização da responsabilidade pelo dano ao patrimônio cultural, quando for o caso, em face de condutas que atentem contra bens conexos, como a ordem urbana, o meio ambiente natural, entre outros aspectos.

²² Precedentes Qualificados do STJ: Tema 438 (Tema Repetitivo 438, REsp 1.114.398, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, publ. 16/02/2012); Tema 681 (REsp 1354536/SE).

Precedentes do STJ: REsp 1.346.430; Recurso Especial n. 650.728 (Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23 out. 2007); REsp 578797-RS (Rel. Ministro Luiz Fux, T1, DJ 20/09/2004); Recurso Especial 1.373.788-SP (rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3T, DJe 20/05/2014).

²³ **Supremo Tribunal Federal**, RE 654.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, DJE de 24-6-2020, Tema 999:

“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.”

No mesmo sentido, precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**: REsp 1.641.167/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/03/2018); REsp 1.120.117-AC (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 10.11.2009); REsp 647.493-SC.

²⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 18.

²⁵ Nesse sentido, AgRg no REsp 1001780, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, T1, DJe 04/10/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Considerando a Lei n. 9.605/98, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, em suas dimensões natural e cultural, destacando-se a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas e de todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos ilícitos, bem como aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la²⁶.

Considerando que, segundo precedente dominante do STJ²⁷, caso o Estado, por inércia, seja considerado poluidor indireto, deverá reparar o dano para, somente em seguida, regressar contra eventual poluidor direto.

Considerando que “integram a **estrutura básica da ordem pública de proteção do patrimônio cultural e natural, entre outros, os princípios** da vedação de salvaguarda deficiente; *in dubio pro* patrimônio público; da proibição do retrocesso cultural e/ou ambiental; da função memorativa da propriedade cultural; **da prevenção de dano; da precaução**; da responsabilização *in integrum*; da solidariedade intergeracional; da cooperação internacional; da participação pública; da função ecossocial da propriedade; da fruição coletiva; e do respeito à ancestralidade e à diversidade”²⁸.

Considerando o princípio da solidariedade intergeracional, o qual estipula para as atuais gerações o dever de preservar o meio ambiente e de adotar políticas ambientais em favor da presente e das futuras gerações.

Considerando o princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual, pelo meio ambiente ser um bem difuso indispensável à vida humana, institui como dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente.

Considerando, ainda, que o princípio da natureza pública da proteção ambiental obriga o Poder Público à proteção do patrimônio cultural, havendo

²⁶ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

²⁷ Nesse sentido, *vide* a súmula n. 652 do STJ: “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”

²⁸ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023. Enunciado n. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

necessidade de ação imediata, sob pena de responsabilização.

Considerando o princípio do limite, o qual explicita o dever estatal de editar padrões máximos de poluição para que o equilíbrio ambiental seja mantido.

Considerando o **princípio da prevenção**, o qual determina ao ente público promover a adoção das medidas necessárias à redução ou à eliminação dos danos ambientais provenientes de riscos certos (riscos sobre os quais já há base científica).

Considerando o **princípio da precaução**, o qual determina ao ente público promover a adoção das medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos de danos ambientais que, embora não sejam certos, são potenciais (riscos sobre os quais, embora inexista certeza científica, há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto de potencial ocorrência de dano: “*in dubio pro ambiente*”).

Considerando que os **princípios da prevenção e da precaução** impõem não só aos poluidores, como também a todos os entes da federação, a **adoção imediata** de medidas hábeis a fazer parar ou, ao menos, minorar os danos causados ou potenciais ao meio ambiente natural e cultural.

Considerando a necessidade de o Município de Contagem adotar **imediatamente** medidas para impedir ou, ao menos, reduzir drasticamente o aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes domésticos e industriais no Córrego Sarandi e no Córrego Bom Jesus/Água Funda, a fim de **mitigar** o dano ambiental e a mutilação do patrimônio cultural no Conjunto Paisagístico da Pampulha.

Considerando que a realização de um exame de proporcionalidade é ferramenta útil ao cumprimento dessa tarefa, com o intuito de ponderar meios concretos para atingimento de fins igualmente concretos²⁹.

Considerando que a **mitigação** do dano ambiental e da mutilação do patrimônio cultural no Conjunto Paisagístico da Pampulha é um fim empiricamente discernível, uma vez que é objetivamente aferível por indicadores objetivos, tais como a análise da água tratada de acordo com os critérios necessários para atingimento da

²⁹ ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios*, 18ª edição. Malheiros Editores, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Classe 2 da Resolução/CONAMA n. 357/2005, e o monitoramento do volume de sedimentos transportados pela água tratada em comparação com o que ocorre com a água não tratada.

Considerando a existência de técnicas já implementadas ou, ao menos, cuja utilização venha sendo cogitada (meios) para a mitigação do dano ambiental natural e cultural (fim), tais como tais como o gradeamento grosso, a flotação a ar dissolvido e os jardins filtrantes.

Considerando, por exemplo, que a técnica de gradeamento grosso³⁰ é hábil a reduzir drasticamente o aporte de resíduos sólidos, oriundos do Córrego Sarandi e do Córrego Água Funda/Bom Jesus, na Lagoa da Pampulha.

Considerando, por exemplo, que a tecnologia *flotação a ar dissolvido*³¹ é capaz de remover drasticamente o aporte da carga poluidora, proveniente de efluentes, na Lagoa da Pampulha³², com eficiência média de remoção de fósforo de 75%³³ a 90%³⁴;

Considerando, por exemplo, que o emprego da técnica dos jardins filtrantes³⁵, a qual utiliza raiz de plantas para filtrar poluentes e matéria orgânica da água sem interferência de produtos químicos³⁶, são hábeis a impedir o aporte de efluentes e de poluentes³⁷ à Lagoa da Pampulha.

³⁰ Disponível em:

<<https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/3995-mais-uma-tentativa-para-despoluir-a-lagoa-da-pampulha#:~:text=Uma%20alternativa%20natural%20%C3%A9%20a,sem%20interfer%C3%Aancia%20de%20produtos%20qu%C3%ADmicos>>. Acesso em : 04 out. 2023.

³¹ COUTINHO, Weber. Emprego da Flotação a Ar Dissolvido no Tratamento de Cursos d'água – Avaliação de Desempenho da Estação de Tratamento dos Córregos Ressaca e Sarandi Afluentes à Represa da Pampulha. Dissertação de Mestrado, Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2007.

³² A tecnologia *flotação a ar dissolvido* já se encontra instalada na ETAF/Pampulha, na alça direita da Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi, porém com capacidade de vazão insuficiente para processamento de toda a poluição que ali aporta.

³³ Conforme informações prestadas pela Copasa, operadora da ETAF/Pampulha.

³⁴ Conforme informações do detentor da patente. Disponível em: <www.flotflux.com.br/index.html>. Acesso em 04 out. 2023.

³⁵ ROCHA, Mariana Ferreira Rocha; SANTOS, Bernadete Santos; CARVALHO, Gilson Lemos de. A Biotecnologia dos Jardins Filtrantes na Despoluição da Lagoa da Pampulha/ MG. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_biotecnologia_dos_jardins_filtrantes_na_despoluicao_da_lag oa_da_pampulha.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

³⁶ Disponível em:

<<https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/3995-mais-uma-tentativa-para-despoluir-a-lagoa-da-pampulha#:~:text=Uma%20alternativa%20natural%20%C3%A9%20a,sem%20interfer%C3%Aancia%20de%20produtos%20qu%C3%ADmicos>>. Acesso em: 04 out. 2023.

³⁷ 14ª reunião da CPI da Lagoa da Pampulha, ocorrida no dia 25/04/2023, na Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

Considerando, por exemplo, que bacias ou lagoas de sedimentação são técnicas adequadas para conter o carreamento à Lagoa da Pampulha de sedimentos provenientes do Córrego Sarandi e do Córrego Água Funda/Bom Jesus.

Considerando que esses meios podem ser considerados adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito em relação ao atingimento do fim pretendido.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente cultural e natural, o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos e o controle do dever de eficiência da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

tendo em vista a necessidade de o Município de Contagem adotar **imediatamente** medidas para impedir ou, ao menos, reduzir drasticamente o aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes domésticos e industriais no Córrego Sarandi e no Córrego Bom Jesus/Água Funda, a fim de **mitigar** o dano ambiental e a mutilação do patrimônio cultural no Conjunto Paisagístico da Pampulha; tendo em vista os problemas urgentes, que demandam medidas de implementação imediata;

RECOMENDAM

às autoridades epígrafadas, ora notificadas, que procedam à realização de todas as diligências e providências necessárias, visando ao cumprimento do seguinte:

- (i) ELABORAÇÃO, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, de *plano de ação*, que contemple ações e providências efetivas e necessárias para fins de:
 - a. instalar soluções técnicas imediatas e mitigadoras do dano ambiental, no Córrego Sarandi, visando impedir ou reduzir ao máximo o carreamento de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes para a Lagoa da Pampulha, oriundos do Município de Contagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

- b. instalar soluções técnicas imediatas e mitigadoras do dano ambiental, no Córrego Água Funda/Bom Jesus, visando impedir ou reduzir ao máximo o carreamento de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes para a Lagoa da Pampulha, oriundos do Município de Contagem;
 - c. instalar soluções que permitam o monitoramento contínuo e identificação imediata de problemas que possam afetar a qualidade das águas do Córrego Sarandi, antes de desaguar na Lagoa da Pampulha;
 - d. instalar soluções que permitam o monitoramento contínuo e identificação imediata de problemas que possam afetar a qualidade das águas do Córrego Bom Jesus/Água Funda, antes de desaguar na Lagoa da Pampulha.
- (ii) Referido plano de ação poderá contemplar a elaboração de *procedimento de manifestação de interesse*, que tenha por objeto a convocação de interessados para apresentação de propostas ou projetos, como medidas imediatas e mitigadoras do dano ambiental, com o objetivo de impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, efluentes, resíduos sólidos e carga poluidora do Córrego Sarandi e do Córrego Bom Jesus/Água Funda.
- (iii) Alternativamente ao procedimento de manifestação de interesse, o referido plano de ação poderá contemplar a imediata adoção, no Córrego Sarandi e no Córrego Água Funda/Bom Jesus, das medidas ou técnicas exemplificadas na presente notificação.
- (iv) O Plano de ação deverá contemplar, minuciosamente: a) os responsáveis por sua elaboração, respectivos cargos e assinaturas; b) cronograma previsto para implementação das medidas e respectivos responsáveis em cada etapa; c) prazo previsto para conclusão das técnicas eleitas pelo Município de Contagem; d) *croqui* das áreas eleitas pelo Município de Contagem para instalação das soluções técnicas.
- (i) Fica fixado o prazo de **20 (vinte) dias** corridos para que as autoridades notificadas se manifestem perante os órgãos do Ministério Público signatários, inclusive com a apresentação dos documentos e do *plano de ação* indicados nos itens acima. Em caso de omissão, poderão ser adotadas as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/MG

cabíveis relacionadas à responsabilização, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

(assinado digitalmente)

Silmara Goulart

Procuradora da República/MPF